



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000109/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.085 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA NOVACKI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

PROVA. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova cabe a quem alega. Os recolhimentos e parcelamentos que a recorrente alega ter feito devem ser provados por ela recorrente e não pela autoridade julgadora.

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Estando o auto de infração revestido de todas as formalidades legais, inclusive quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal, não há que se falar em nulidade do mesmo.

INSUMOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. DIREITO AO CRÉDITO.

Existe vedação legal ao crédito do imposto pela entrada no estabelecimento de bens para o ativo permanente.

CRÉDITO. INSUMOS ISENTAS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentas, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio, inclusive sua majoração, é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário. Inexiste legislação superveniente mais benéfica, há que se manter a multa aplicada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 2006 e 2007, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de pagamento de IPI e o lançamento indevido de créditos extemporâneos, posto que sem comprovação de sua existência.

Foi lavrado representação fiscal para fins penais e agravado a multa de ofício lançada.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 14-29.881, de 22/06/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não se prestam para exame em sede administrativa alegações acerca de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas plenamente vigentes.

VÍCIO DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Não existe vício na intimação ao sujeito passivo quando a notificação, regularmente entregue no domicílio eleito por este, não é assinada por seu diretor ou representante legal.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO.

Desnecessária a perícia quanto a elucidação da questão dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam necessários conhecimentos especializados.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento.

INSUMOS. BENS DO ATIVO PERMANENTE. DIREITO AO CRÉDITO.

Existe vedação legal ao crédito do imposto pela entrada no estabelecimento de bens para o ativo permanente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Ciente desta decisão em 26/07/2010 (fl. 334), a interessada ingressou, no dia 25/08/2010, com recurso voluntário no qual alega, em síntese, que:

1 - suas alegações de inconstitucionalidade devem ser apreciadas pelas administração e este não deve aplicar leis inconstitucionais;

2 - o auto de infração está viciado porque a intimação não foi pessoal, como estipula o art. 234 do CPC, sendo que a mesma foi realizada por via postal, com aviso de recebimento, e não foi recebida por procuradores ou por representantes legais da impugnante;

3 - o acórdão recorrido inverte o ônus da prova quando afirma que a recorrente deveria carrear aos autos prova dos recolhimentos efetuados e do parcelamento realizado;

4 - é nulo o auto de infração em face da ausência: (i) do fundamento legal específico da exigência; (ii) da descrição clara e precisa dos fatos geradores que deram ensejo à exigência tributária e qual a exata disposição legal que teria sido infringida pela empresa

5 - a atuação do Fisco foi arbitrária e contrária à lei e à Constituição quando negou a produção de prova pericial e juntada posterior de documentos. A lei de regência do processo administrativo fiscal prevê o informalismo e ao administrado é permitida a juntada de documentos a qualquer tempo;

6 - a recorrente, devidamente resguardada, utilizou-se de créditos a que faz jus, que deve ser garantido, e, também, deve ser garantido o seu direito de restituição/compensação dos valores que não se creditou e recolheu indevidamente nos últimos anos, devidamente atualizados;

7 - tem o direito de aproveitar créditos tributários de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas não tributadas, tributadas com alíquota zero ou isentas da incidência do imposto, independentemente de qualquer prova da não transferência do encargo financeiro do imposto aos consumidores (artigo 166 do CTN). Cita doutrina e jurisprudência;

8 - tem o direito de aproveitar créditos tributários de IPI decorrentes da aquisição de bens do ativo fixo, que não foram considerados, e independentemente de qualquer prova da não transferência do encargo financeiro do imposto aos consumidores (artigo 166 do CTN);

9 - na ausência de provas da ocorrência fato gerador dos tributos, descabe exigir também a multa, especialmente em percentual tão elevado. Também não existe qualquer prova de sonegação fiscal ou qualquer outro ilícito que justifique a aplicação de multa majorada, e mesmo que existisse, a Constituição veda expressamente tal exigência, pois a multa como parte da exigência se subsume sim ao princípio constitucional do não confisco e a outros princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos (legalidade, autoridade da lei, isonomia, gradação da pena conforme a intensidade da lesão, retroatividade da lei mais benigna, *in dubio pro reo*, capacidade contributiva);

10 - é ilegal a exigência da taxa SELIC como juros moratórios sobre os valores exigidos pelo Fisco;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais e, portanto, dele conheço.

Como relatado, contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI porque a recorrente não comprovou a origem dos créditos extemporâneos lançados mensalmente no exato valor do IPI a recolher apurado sem estes créditos, tudo descrito no Relatório de Ação Fiscal de fls. 188/192.

Em seu recurso, a recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de apreciação dos seus argumentos de inconstitucionalidade e, pelo seu entendimento, a administração não deve aplicar lei inconstitucional.

Sem razão a recorrente.

No mesmo sentido da decisão recorrida, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (*Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993*). Tal decisão resultou na edição da Súmula nº 2, abaixo reproduzida, cuja adoção é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do § 4º do art. 72 do seu Regimento Interno¹:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também alega a recorrente que o acórdão recorrido inverte o ônus da prova ao afirmar que ela recorrente deveria carrear aos autos prova dos recolhimentos e do parcelamento que alega ter feito.

Data máxima vênia, quem alega é quem deve provar: e é a recorrente quem estar alegando que fez recolhimentos e parcelamento dos débitos objeto da autuação e, portanto, é ela quem tem o dever de provar e não a autoridade lançadora ou julgadora de primeira instância.

Claro que se o Fisco tivesse conhecimento do pagamento dos débitos lançados ou de seu parcelamento, ambos realizados antes do início do procedimento fiscal, teria considerado-os na sua apuração. Se não o fez é porque não os conhecia.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

No entanto, se a recorrente alega que pagou ou parcelou os débitos lançados, bastava indicar o número do processo de parcelamento (ou do pedido de parcelamento especial) e juntar cópia dos Darfs para que a administração, embora em sede de impugnação, considerasse tais eventos. A recorrente alega e não prova, que é o mesmo que não alegar.

Também pugna a recorrente pela anulação da decisão recorrida por ter indeferido o pedido de realização de perícia e juntada posterior de documentos.

A autoridade julgadora, para formar sua convicção, entendeu prescindível a realização da perícia solicitada pela recorrente, fundamentando sua decisão, em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas mesmas razões, e com os mesmos fundamentos, também entendo prescindível, para o deslinde da questão, a realização da perícia solicitada pela recorrente, até porque ela foi intimada e reintimada, no curso da ação fiscal, a demonstrar a origem dos créditos extemporâneos escriturados, apresentando a respectiva documentação, e não se dispõe a atender essas intimações e, na sua contestação, também não trouxe nenhuma prova da legalidade dos créditos pleiteados e escriturados no livro de Registro de Apuração de IPI.

Quanto à juntada posterior de documentos, a decisão seguiu o regramento do art. 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, rejeito as preliminares de nulidade da decisão recorrida.

Passemos, agora, à análise das preliminares de nulidade do lançamento suscitadas pela recorrente.

Alega a recorrente que o auto de infração está viciado porque a intimação não foi pessoal, como estipula o art. 234 do CPC, sendo que a mesma foi realizada por via postal, com aviso de recebimento, e não foi recebida por procuradores ou por representantes legais da empresa.

As intimações fiscais será feita por uma das vias eleitas pelos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, sem preferência de nenhum deles. Dentre esses meios legais de intimação, está a via postal utilizada pela autoridade lançadora e, como prova o aviso de recebimento de fls. 194, a intimação da autuação foi remetida para o domicílio fiscal eleito pela recorrente e nele foi entregue.

Sobre a legalidade da ciência da notificação por via postal este CARF já pacificou seu entendimento através da Súmula CARF nº 9, abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 9 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Também alega a recorrente que é nulo o auto de infração em face da ausência do fundamento legal específico da exigência e da descrição clara e precisa dos fatos geradores que deram ensejo à exigência tributária e qual a exata disposição legal que teria sido infringida pela empresa

Engana-se a recorrente mais uma vez.

A fundamentação legal consignada no auto de infração está perfeita. A alegação da recorrente de deficiência da fundamentação legal é vazia, ainda mais porque só há uma única e exclusiva infração litigiosa (*falta de comprovação da existência dos créditos extemporâneos lançados pela recorrente em seu livro de RAIFI*).

Mais descabida é a argumentação da recorrente de que a infração fiscal a ela atribuída não está descrita de forma clara e precisa. No Relatório da Ação Fiscal, integrante do lançamento, a infração atribuída à recorrente está precisa e perfeitamente descrita, até porque a infração é muito simples, singela, até: *falta de comprovação da existência dos créditos extemporâneos lançados mensalmente pela recorrente em seu livro de Registro de Apuração de IPI*. Qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de direito tributário e de português consegue entender o que se está atribuindo à recorrente para a lavratura do auto de infração.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, registre-se desde já, todas as alegações da recorrente relativas aos créditos extemporâneos escriturados estão desacompanhadas de provas da existência dos referidos créditos, como já disse a decisão recorrida. Portanto, são palavras vazias de conteúdo, posto que completamente descoladas da realidade e, portanto, não se prestam a reconhecer o direito pleiteado.

A recorrente alega que utilizou-se de créditos que faz jus e, diga-se, sobre estes não houve glosa. Quanto aos supostos direitos a restituição/compensação a recorrente apenas alega mas sequer indica que restituição/compensação fez ou solicitou para alegar direitos. Sem a indicação sequer de indícios da existência dos créditos alegados, não pode os mesmos serem reconhecidos pela administração tributária.

Sobre o suposto direito de aproveitar créditos tributários de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não tributadas ou tributadas com alíquota zero, o Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI nas aquisições de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não tributadas, conforme se pode constatar no enunciado da ementa do Recurso Especial nº 1.134.903, Relator Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco

Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).

7. In casu, o acórdão regional consignou que:

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9). RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX).

Nos termos do disposto no art. 62-A², do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, as decisões preferidas pelo STJ na forma do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), são de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado.

Com relação aos insumos isentos do IPI, o texto constitucional é taxativo em garantir a compensação do **imposto devido em cada operação com o montante cobrado na anterior**. Ora, se no caso em análise não houve a cobrança, a que se refere a Carta Magna (nem lançamento na nota fiscal houve), do tributo na operação de entrada de insumo, não há que falar-se em direito a crédito, como bem disse a decisão recorrida.

Mais ainda, não há nos autos nenhuma prova da natureza dos créditos extemporâneos escriturados mensalmente pela recorrente. É um exercício meramente intelectual a discussão, nestes autos, sobre o direito creditório nas aquisições de insumos que não sofreram a incidência do IPI quando da aquisição dos mesmos por parte da recorrente.

Sobre o suposto e alegado direito de aproveitar créditos tributários de IPI decorrentes da aquisição de bens do ativo fixo, como bem disse a decisão recorrida, o inciso I, do art. 164, do RIPI/2002, veda expressamente a utilização de créditos de IPI nas aquisições destinadas ao ativo permanente do contribuinte. Portanto, ilegais as alegações da recorrente.

Relativamente à aplicação da multa de ofício, a recorrente alega que na ausência de provas da ocorrência do fato gerador dos tributos, descabe exigir também a multa. *Contrariu sensu*, provada a ocorrência do fato gerador, é devido a multa de ofício. No caso dos autos, não há dúvidas sobre a ocorrência do fato gerador do IPI (saída de produtos industrializados promovidas pela recorrente) e estar perfeitamente comprovado a legalidade do lançamento do imposto e, portanto, da multa de ofício.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório, a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, com as alterações posteriores.

Sobre o agravamento da multa de ofício, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, abaixo reproduzidos:

De acordo com os autos, verifica-se que o estabelecimento se utilizou de créditos ditos "extemporâneos" não comprovados e

² Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Acrescido pela Portaria MF nº 586/2010)

não especificados, sem amparo legal e judicial, na conta-gráfica de IPI (livro de apuração do IPI) no exato valor do imposto devido de forma a reduzir seu montante e, deliberadamente, informou valores zerados do imposto em suas declarações apresentadas à Receita Federal.

Sobram nos autos provas de que a empresa sistematicamente descumpriu as pertinentes obrigações acessórias, com o claro objetivo de manter a RFB alheia aos valores devidos a título de IPI. Esses procedimentos evidenciam consciente intuito de não pagar ou pagar menos tributos e enquadram-se perfeitamente à hipótese prevista na Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 71, como sonegação fiscal.

A característica da ação dolosa é o desejo consciente do agente pelo resultado e a assunção do risco de produzi-lo, sendo o dolo específico elemento subjetivo do tipo penal, isto é, a vontade do agente direcionada, com uma finalidade clara, à conduta anti-social. E esta fato, restou devidamente comprovado.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999³, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 12571.000109/2010-31
Acórdão n.º **3302-01.085**

S3-C3T2
Fl. 433
